



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006268-07.2023.8.26.0565/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante JOSÉ PEDRO CASTELLANO, é embargado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1006268-07.2023.8.26.0565/50000

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Caetano do Sul (3ª Vara Cível)

Embargante: José Pedro Castellano

Embargado: Sul América Serviços de Saúde S/A

Juiz(a) Sentenciante: Dra. Cintia Adas Abib

VOTO 7093

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso de apelação. A ação envolve obrigações de fazer cumulada com restituição de valores pagos indevidamente, devido a reajustes anuais abusivos no contrato de plano de saúde coletivo. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a omissão quanto à alegação de que o contrato seria um falso coletivo, devendo seguir as normas da ANS para contratos individuais. III. Razões de Decidir: 3. Não há omissão no acórdão embargado, pois a decisão esclareceu que a operadora não declarou a legalidade dos reajustes praticados, nem a correlação com o aumento dos valores. 4. A jurisprudência do STJ exige apuração do percentual adequado na fase de cumprimento de sentença, por meio de cálculos atuariais, quando reconhecida a abusividade da cláusula de reajuste 4. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. A ausência de demonstração da legalidade dos reajustes por parte da operadora justifica o afastamento dos índices aplicados. 2. A inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado impede o acolhimento dos embargos de declaração. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 373, inciso II, art. 1.022, art. 1.025, art. 1.026, § 2º; Código de Defesa do Consumidor, art. 14, § 3º, inciso I. Jurisprudência Citada: STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp 1.870.418/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 18/05/2021.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **José Pedro Castellano**, em face do v. acórdão de fls.240/251, que deu provimento em parte ao recurso de apelação, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

“CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. REAJUSTES ANUAIS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. SUBSTITUIÇÃO PELOS ÍNDICES DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIA APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME: Recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, afastando os reajustes das prestações do contrato de plano de saúde de titularidade do apelado, praticados com base nos índices utilizados para os contratos coletivos por adesão ou empresarial, de 2021 a 2023, inclusive, substituindo-os pelos índices editados pela ANS, relativos aos contratos individuais e familiares, observando-se a categoria/espécie do produto contratado pelo autor. A operadora de plano de saúde foi condenada, ainda, a restituir, em favor do beneficiário do plano, de forma simples, os valores pagos a maior, com incidência de correção monetária pela Tabela Prática deste E. TJSP, a contar da data do desembolso e juros de mora, fixados nos termos do artigo 406, §§ 1º e 3º, do CC/02, com a redação trazida pela Lei nº 14.905/2024, a partir da citação. A demandada alega que não houve abusividade nos reajustes praticados, ressaltando que os planos de saúde coletivos possuem previsão de livre

negociação entre as partes, diferentemente dos contratos individuais, cujos reajustes são definidos pela ANS. Argumenta que os reajustes anuais são necessários para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, requerendo a improcedência da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: *A questão em discussão consiste em verificar a legalidade dos reajustes aplicados sobre as mensalidades do plano de saúde coletivo do apelado, entre 2021 e 2023, e a possibilidade de substituição dos percentuais de reajustes pelos índices da ANS.*

III. RAZÕES DE DECIDIR: *De acordo com a jurisprudência do C. STJ, não é abusiva a cláusula que prevê a possibilidade de reajuste do plano de saúde, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade, cabendo ao magistrado a respectiva análise, no caso concreto, acerca do caráter abusivo do reajuste efetivamente aplicado. Tratando-se o caso de típica relação de consumo, recaía sobre a operadora de plano de saúde o ônus da demonstração da legalidade dos reajustes praticados, frisando-se que tal distribuição da carga probatória decorre da própria lei, nos termos do art. 14, § 3º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Na espécie, a operadora renunciou à fase instrutória e deixou de apresentar documentos hábeis à demonstração da legalidade dos reajustes praticados, razão pela qual se afigura correta a solução de afastar os reajustes das prestações do contrato de plano de saúde de titularidade do apelado, ocorridos pelos índices utilizados para os contratos coletivos por adesão ou empresarial, de 2021 a 2023, bem como a condenação relacionada à restituição dos valores pagos a maior, de forma simples, observando-se, no*

entanto, ser incabível a substituição dos índices previstos em contrato por aqueles editados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS -, relativos aos contratos individuais e familiares. Isto porque, na forma da jurisprudência do C. STJ e de lavra desta 3ª Câmara, reconhecida a abusividade da cláusula contratual de reajuste, é necessária a apuração do percentual adequado na fase de cumprimento de sentença, a fim de se restabelecer o equilíbrio contratual, por meio de cálculos atuariais.

IV. DISPOSITIVO: Deram provimento em parte ao recurso para o fim de determinar que os índices dos reajustes adequados sejam apurados em sede de liquidação de sentença, devendo a restituição de valores ser corrigida segundo a Tabela Prática do E. TJSP, a partir do efetivo desembolso, bem como acrescida de juros de mora pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, incidentes a partir da citação, observando-se, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a tese definida no Tema 1.059/STJ.”

O embargante sustenta que o v. acórdão deixou de analisar ponto essencial para o desprovimento do recurso de apelação interposto, incorrendo em omissão no seguinte ponto: o V. Acórdão não mencionou que o contrato se trata na realidade de um contrato falso coletivo, fazendo assim constar as normas estabelecidas pela ANS.

Pretende, assim, o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados.

Desnecessária a intimação da parte embargada, para fins de contrarrazões, dada a possibilidade de imediato julgamento do recurso.

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois não constatadas a existência de omissão como apontado.

Como bem aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (In Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).*

Ocorre que não há qualquer omissão no acórdão embargado, incorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois in casu a decisão foi bem clara ao esclarecer que no presente caso, tem-se a operadora apresentou sua defesa explicando a natureza coletiva do contrato, evidenciando que os reajustes aplicados são legais e previstos em contrato, e que a Agência Nacional de Saúde Suplementar não interfere nos reajustes de planos coletivos. Citou a tese definida no Tema 1.034/STJ, que impõe tratamento isonômico entre ativos e inativos, e defendeu a legalidade dos reajustes aplicados.

Não foi demonstrada, todavia, a correspondência entre os reajustes praticados e o alegado aumento dos custos de operação por variação de sinistralidade e faixa etária, tampouco desequilíbrio econômico-financeiro, sendo certo que, instada a especificar as provas que por ventura pretendesse produzir, a operadora de plano de saúde limitou-se a requerer o julgamento antecipado (fls. 127 e 167).

Deste modo, de rigor reconhecer-se que a apelante não se desincumbiu do ônus que lhe competia (CPC/15, art. 373, inciso II), razão pela qual afigura-se correta a solução de afastar os reajustes das prestações do contrato de plano de saúde de titularidade do apelado, ocorridos pelos índices utilizados para os contratos coletivos por adesão ou empresarial, de 2021 a 2023, bem como a condenação relacionada à restituição dos valores pagos a maior, de forma simples, observando-se, no entanto, ser incabível a substituição dos índices previstos em contrato por aqueles editados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, relativos aos contratos individuais e familiares.

Isto porque, na forma da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, “reconhecida a abusividade da cláusula contratual de reajuste, é necessária a apuração do percentual adequado na fase de cumprimento de sentença, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual, por meio de cálculos atuariais” (STJ, 3ª Turma. AgInt no REsp 1.870.418/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 18/05/2021).

Evidencia-se o cenário que apenas revela o inconformismo decorrente do provimento parcial do aludido recurso de apelação.

É lição cediça que os embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos, sendo ônus de quem os opõe a demonstração da existência concreta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O embargante, todavia, pugna pelo acolhimento de sua pretensão por via inadequada, o que não se admite.

De outro lado, revela-se desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo desses recursos (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

A propósito, no que concerne ao prequestionamento, o artigo. 1025 do Código de Processo Civil dispôs de forma clara e precisa que *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, tampouco inobservância à precedente de Tribunal Superior, a preservação do provimento combatido é medida que se impõe.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos declaratórios, ficando observado que a oposição de novos embargos, dissociados das hipóteses legais, sujeitar-se-á ao disposto no art. 1.026, § 2º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator